



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PUBLICADO NO D.O.M.

N.º 49 de 03 JUL. 2007

LEI Nº 12.315 de 3 de julho de 2007.

“Altera dispositivos da Lei nº 12.083, de 20 de dezembro de 2006, que “Reestrutura as carreiras de Educador, Atendimento Social da Administração Direta e de Atendimento Social da Fundação de Ação Social – FAS; altera as Áreas de Atividade de Atendimento Social, Atendimento Sócio-Preventivo, Educação Infantil, Serviços de Creche e Risco Social na Administração Direta; suprime as áreas de Atendimento Social e Risco Social na Fundação de Ação Social; revoga a Lei nº 10.390, de 11 de abril de 2002 que “Cria as carreiras de atendimento à infância e adolescência e de atendimento social, transforma os cargos de carreiras de desenvolvimento social previstas na Lei nº 7.670/91 e suas alterações da Administração Direta e da Fundação de Ação Social – FAS, e altera a redação do art. 5º, caput, da Lei nº 8.579, de 29 de dezembro de 1994, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 19 da Lei nº 12.083, de 20 de dezembro de 2006, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O servidor que obtiver classificação para o crescimento vertical será promovido para o nível imediatamente subsequente da carreira na Parte Permanente, com ganho de 15% (quinze por cento) sobre a referência anteriormente ocupada.” (NR)

Parágrafo único. O percentual que consta no caput deste artigo passará a vigor no próximo Crescimento Vertical a partir de 2008.” (AC)

Art. 2º. O art. 33 da Lei nº 12.083, de 20 de dezembro de 2006, com alteração de seu § 1º, e acréscimo dos §§ 4º, 5º e 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Fica instituída a gratificação pelo efetivo exercício das atribuições do cargo de Educador e Educador Social regido por esta lei, exclusivamente para os servidores em atividade nos Centros Municipais de Educação Infantil e nos espaços escolares que ofereçam contraturno, enquanto permanecerem em atendimento a educandos nas unidades da Secretaria Municipal da Educação. (NR)



§ 1º. A gratificação a que alude o caput deste artigo corresponderá a 30% (trinta por cento), sobre o vencimento básico do servidor, e será devida de 1º de janeiro até 30 de junho de 2007, sendo vedada a sua acumulação com remuneração pelo exercício de função gratificada igual ou superior a FG-5 ou cargo comissionado. (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º. Em julho de 2007 será incorporado ao vencimento básico o percentual de 15% (quinze por cento) e 15% (quinze por cento) continuará a ser percebido na forma de gratificação, até 30 de maio de 2008, quando estes serão também incorporados ao vencimento básico do servidor, deixando assim de existir na forma de gratificação. (AC)

§ 5º. Em caráter transitório, fica assegurado ao Educador Social em atividade nos Centros Municipais de Educação Infantil e nos espaços escolares que ofereçam contraturno, o direito ao recebimento da gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento básico inicial da carreira de Educador relativamente ao mês de janeiro até a vigência da Emenda Modificativa nº 05.00041.2007, a partir do que passarão a perceber a aludida gratificação, conforme parágrafo 1º desta emenda modificativa. (AC)

§ 6º. Sobre a gratificação instituída por este artigo incidirão todos os descontos legais, inclusive contribuição previdenciária, e seu valor integrará a remuneração da gratificação natalina.” (AC)

Art. 3º . O art. 35 da Lei nº 12.083, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A gratificação criada no art. 34 não produzirá efeitos de incorporação em proventos de aposentadoria, pelo que sobre o seu valor não incidirá contribuição previdenciária.” (NR)

Art. 4º. O Anexo III da Lei nº 12.083, de 20 de dezembro de 2006, fica substituído pelo anexo de igual número, parte integrante desta lei.

Art. 5º. A gratificação instituída pelo art 5º da Lei nº 8.579, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelo art. 32 da Lei nº 12.083, de 20 de dezembro de 2006, será a partir de julho de 2007 incorporada ao vencimento básico o percentual de 15% (quinze por cento) e 15% (quinze por cento) continuará a ser percebido na forma de gratificação, até 30 de maio de 2008, quando estes serão também incorporados ao vencimento básico, perfazendo o total de 30% (trinta por cento) então incorporados ao vencimento básico do servidor, deixando assim de existir na forma de gratificação. (AC)



Art. 6º. O art. 12 da Lei nº 12.083, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“VI - ter cumprido os deveres funcionais.” (AC)

Art. 7º. O inciso IX do § 3º do art. 33 da Lei nº 12.083, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“IX - licença para tratamento da própria saúde.” (NR)

Art. 8º. Ficam expressamente revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 8.579, de 27 de dezembro de 1994, a partir da vigência desta lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 3 de julho de 2007.


Carlos Alberto Richa
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO III

Tabela Salarial - Cargos: EDUCADOR e EDUCADOR SOCIAL

Pad/Ref	A	B	C	D	E	F	G	H	I	
Parte Especial Fundamental	138	329,63	338,88	348,36	358,12	368,12	378,44	389,05	399,93	411,15
	139	422,64	434,47	446,65	459,18	472,03	485,24	498,83	512,79	527,14
	140	541,91	557,07	572,69	588,71	605,20	622,15	639,57	657,51	675,91
	141	694,83	714,27	734,28	754,84	775,97	797,70	820,03	843,01	866,61
Parte Especial Médio	142	694,83	714,27	734,28	754,84	775,97	797,70	820,03	843,01	866,61
	143	890,87	915,82	941,45	967,82	994,93	1.022,79	1.051,44	1.080,86	1.111,12
	144	1.142,26	1.174,22	1.207,13	1.240,91	1.275,67	1.311,38	1.348,09	1.385,84	1.424,64
Parte Permanente Nível I	145	698,90	718,47	738,59	759,27	780,53	802,38	824,85	847,94	871,69
	146	896,09	921,18	946,98	973,49	1.000,75	1.028,77	1.057,58	1.087,19	1.117,63
	147	1.148,92	1.181,09	1.214,16	1.248,16	1.283,11	1.319,04	1.355,97	1.393,94	1.432,97
	148	1.473,09	1.514,34	1.556,74	1.600,33	1.645,14	1.691,20	1.738,55	1.787,23	1.837,27
	149	1.888,72	1.941,60	1.995,97	2.051,85	2.109,31	2.168,37	2.229,08	2.291,50	2.355,66
Parte Permanente Nível II	152	803,74	826,24	849,37	873,16	897,61	922,74	948,57	975,13	1.002,44
	153	1.030,51	1.059,36	1.089,02	1.119,52	1.150,86	1.183,09	1.216,21	1.250,27	1.285,27
	154	1.321,26	1.358,26	1.396,29	1.435,38	1.475,58	1.516,89	1.559,36	1.603,03	1.647,91
	155	1.694,05	1.741,49	1.790,25	1.840,37	1.891,91	1.944,88	1.999,34	2.055,32	2.112,87
	156	2.172,03	2.232,84	2.295,36	2.359,63	2.425,70	2.493,62	2.563,44	2.635,22	2.709,01
Parte Permanente Nível III	160	924,30	950,18	976,78	1.004,13	1.032,25	1.061,15	1.090,86	1.121,41	1.152,80
	161	1.185,08	1.218,27	1.252,38	1.287,44	1.323,49	1.360,55	1.398,64	1.437,81	1.478,07
	162	1.519,45	1.562,00	1.605,73	1.650,69	1.696,91	1.744,43	1.793,27	1.843,48	1.895,10
	163	1.948,16	2.002,71	2.058,79	2.116,43	2.175,69	2.236,61	2.299,24	2.363,61	2.429,80
	164	2.497,83	2.567,77	2.639,67	2.713,58	2.789,56	2.867,67	2.947,96	3.030,50	3.115,36

VENCIMENTO BÁSICO INICIAL

Carga horária semanal
40 horas

Padrão / Referência
145 A